

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

ALCINÉIA LENICE NEGRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFENSOR FACE AOS DANOS CAUSADOS
PELA ALIENAÇÃO PARENTAL**

CAXIAS DO SUL
2018

ALCINÉIA LENICE NEGRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFENSOR FACE AOS DANOS CAUSADOS
PELA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito do curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul (RS).

Orientadora: Prof^a. Ma. Michele Amaral Dill

CAXIAS DO SUL
2018

ALCINÉIA LENICE NEGRO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFENSOR FACE AOS DANOS CAUSADOS
PELA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito do curso de Direito da
Universidade de Caxias do Sul (RS).

Área de Concentração: Direito Civil – Família –
Obrigações

Aprovado em: _____ / _____ / _____

Banca examinadora

Prof^a Ma. Michele Amaral Dill

Universidade de Caxias do Sul - UCS

Prof^a Ma. Marlova Jaqueline Macedo Mendes

Universidade de Caxias do Sul - UCS

Prof^a Ma. Ritta Isabel Brogliato Boschetti

Universidade de Caxias do Sul - UCS

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil do ofensor face aos danos causados pela prática da alienação parental. Além disso, busca-se verificar se a indenização oriunda da imputação da responsabilidade civil ao ofensor é a medida mais adequada para reparar ou compensar os danos causados às vítimas. Para isto, por meio de pesquisas bibliográficas, legislação e jurisprudências, analisar-se-á as principais alterações que ocorreram com o passar dos anos no âmbito familiar, e quais são as responsabilidades dos genitores para com a prole. Num segundo momento, apresentar-se-á as principais características da alienação parental, bem como as consequências que esta poderá causar. E por fim, verificar-se-á o instituto da responsabilidade civil, sua aplicabilidade no direito de família e como tal instituto poderá ser utilizado nos casos de alienação parental.

Palavras chave: Alienação Parental. Família. Responsabilidade Civil. Vítimas.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	8
2 FAMÍLIA	10
2.1 CONCEITO	10
2.2 NOVOS ARRANJOS FAMILIARES	12
2.3 PODER FAMILIAR	15
2.4 DEVER LEGAL DA FAMÍLIA EM PROPORCIONAR UM AMBIENTE SAUDÁVEL PARA A FORMAÇÃO ADEQUADA DO INFANTE	19
2.5 PRINCÍPIOS	21
2.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	22
2.5.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	23
3 ALIENAÇÃO PARENTAL	25
3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	25
3.2 CONTEXTO PROPÍCIO À INSTALAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	27
3.3 CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR	29
3.4 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	31
4 RESPONSABILIDADE CIVIL	38
4.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	38
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	39
4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFENSOR FACE À PRÁTICA DA ALIENÇÃO PARENTAL	40
4.3.1 Proposta de reparação não pecuniária no direito de família	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A alienação parental é um problema antigo nas relações familiares, contudo o tema é relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, considerando-se que a Lei nº 12.318, específica sobre o tema, foi promulgada em 26 de agosto de 2010.

A família vem passando por profundas transformações ao longo dos anos. Hoje não se pode mais pensar em família apenas no modelo conhecido como tradicional, ou seja, a família patriarcal constituída pelo matrimônio, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro ao constatar a necessidade de adequação da norma devido à nova realidade social cede espaço para novos arranjos familiares. Essa flexibilização nas relações familiares admitidas pelo ordenamento jurídico, traz benefícios, mas também novos problemas, pois percebe-se na sociedade um aumento significativo das dissoluções conjugais, as quais podem ter resultados negativos.

Uma das consequências negativas advindas das dissoluções conjugais é a possibilidade de ocorrência da alienação parental. A alienação parental geralmente ocorre após a dissolução conjugal, e caracteriza-se pela desqualificação do cônjuge alienado pelo outro genitor ou mesmo que não seja o genitor, mas seja o responsável legal (detentor da guarda) do infante. O alienante tem como objetivo impedir, obstruir ou destruir os vínculos do infante com o genitor alienado, o que poderá causar sérios danos ao normal desenvolvimento do menor envolvido. O alienado poderá buscar judicialmente uma indenização como forma de compensação pelos danos sofridos, uma vez que teve sua imagem denegrida e seu direito de exercer o poder familiar violado. Nesse contexto, é cabível a imputação da responsabilidade civil ao ofensor, tocando a este o dever de reparar ou compensar os danos por ele causados.

Diante desse cenário, busca-se analisar a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil em face à prática da alienação parental e, da mesma forma, verificar se a indenização oriunda da imputação da responsabilidade civil ao ofensor é a medida mais adequada para reparar ou compensar os danos causados às vítimas.

Com o intuito de alcançar o objetivo supramencionado, o presente estudo terá como método de abordagem o analítico, e serão analisados: artigos científicos;

doutrinas; legislação e jurisprudências, visando à construção de um raciocínio lógico, a fim de buscar uma conclusão para o assunto proposto.

Logo, serão estudados os temas pertinentes e indispensáveis para o desenvolvimento da presente pesquisa como: uma abordagem sobre o histórico do conceito de família, incluindo suas principais alterações ao longo dos anos; a responsabilidade civil no âmbito familiar; as principais características da alienação parental, bem como uma análise da lei específica, para verificar como está sendo aplicada nos casos concretos; e por fim, serão averiguadas as possibilidades de punição para o alienante, e dentre estas possibilidades, investigar-se-á a mais adequada.

A escolha do tema em questão deu-se em razão da importância para o esclarecimento da sociedade. Pois, com a conscientização dos efeitos danosos provocados pela prática da alienação parental, as pessoas terão subsídios para colaborar com a identificação e até mesmo corrigir certas condutas pessoais, o que poderá reduzir o número de casos.

No âmbito jurídico, a discussão sobre a alienação parental é de suma importância devido à dificuldade de conseguir provar e mensurar os danos causados para a correta aplicabilidade da sanção cabível em cada caso, além disso, para que haja celeridade no processo, e conseqüentemente, menor dano às vítimas.

Por fim, é relevante conhecer, discutir, e divulgar informações acerca da alienação parental para que em conjunto com a sociedade os profissionais envolvidos possam encontrar meios de mitigar ou até evitar o problema.

2 FAMÍLIA

Este primeiro capítulo, refere-se às alterações vivenciadas no âmbito familiar ao longo da História, e as consequências dessas transformações no direito de família, especialmente no que diz respeito aos direitos do infante.

Tem-se, num primeiro momento, um sucinto conceito do modelo de família tradicional e suas principais características, bem como, as alterações desse conceito com o surgimento dos novos arranjos familiares devido às transformações socioculturais. Num segundo momento, conceitua-se o poder familiar e o dever da família em proporcionar um ambiente adequado para a formação saudável do infante, dever este, estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 (CF/88). E por fim, faz-se uma abordagem sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança, princípios estes, fundamentais, que são violados quando a família não presta o suporte necessário para adequada formação do infante.

2.1 CONCEITO

O conceito de família no decorrer dos anos, desde os primórdios da História, vem passando por profundas transformações. O modelo de família tradicional adotado pela legislação civil brasileira “desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX” foi o patriarcal (Lôbo, 2014, p.15). A família patriarcal tem como características principais, um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio, o homem tem a função de prover o sustento da família, enquanto, a mulher assume a função de cuidar da casa e dos filhos. Em outras palavras, no modelo de família patriarcal, o homem exercia poder sobre seus filhos e também sobre a mulher. A família, porém, instituto em constante mutação deveras acelerada nos dias atuais, nem sempre possuiu a clássica formação pai, mãe e filhos que atualmente cede espaço para os mais variados modelos. (MADALENO, et. al., 2015, p.15).

No mesmo sentido expõe Lôbo,

à família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher -- poder marital, e sobre os filhos -- pátrio poder. As funções religiosa e política não deixaram traços na família

atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesse e de vida. (2014, p.16).

No direito de família brasileiro, a principal mudança ocorreu com a promulgação da CF/88, essa mudança deu-se em virtude das constantes e céleres transformações no âmbito sociocultural familiar, uma vez que, houve uma quebra de paradigma devido às mudanças dos costumes e valores sociais prefixados na Antiguidade, surgindo assim, novos arranjos familiares. Nesse contexto de transformações na sociedade, com a pluralidade das entidades familiares, houve a necessidade de adaptação por parte da legislação, como explica Fernandes,

a maior transformação no direito de família no Brasil, deu-se com o advento da Constituição da República em 1988 -- e a doutrina é unânime nesta constatação.

Essa efetiva revolução jurídica desse ramo do direito ocorreu embasada em três grandes vertentes estabelecidas constitucionalmente, a saber: a pluralidade das entidades familiares, posto que a Constituição da República contemplou a existência de diversos tipos de famílias; a recepção do princípio de igualdade entre homens e mulheres, tornando isonômicas as listagens de direitos e deveres entre os gêneros notadamente no seio da família; e um terceiro flanco foi o estabelecimento da igualdade de tratamento jurídico dos filhos, descarregando toda a gama de preconceitos que as décadas de normatização fizeram acumular. (2015, p. 23).

Corroborando do mesmo entendimento leciona Dias

a Constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. (2013, p.40).

A CF/88 dispõe em seu art. 226¹ que a família é à base da sociedade e por isso goza de especial proteção do Estado. Como bem observa Giancoli

neste novo contexto a família passa a ser vista como uma entidade com tratamento isonômico no tratamento de todos os seus membros, cujas relações se desenvolvem linearmente. (2014, p. 415).

Ainda segundo Giancoli (2014, p. 413), “a família é o núcleo fundamental da sociedade, pois representa o primeiro agente socializador do ser humano”. Assim sendo, a entidade familiar faz jus à proteção do Estado devido a sua importância no desenvolvimento saudável da sociedade em geral.

¹ “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

2.2 NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

Atualmente, em decorrência das transformações sofridas no âmbito familiar, surgiram novos arranjos familiares, os quais Dias (2013, p. 39) define como “famílias plurais”, e elenca as diferentes formas da família como matrimonial, informal, homoafetiva, paralela ou simultânea, poliafetiva, monoparental, parental ou anaparental, composta, extensa, substituta e eudemonista.

A família matrimonial é igualmente conhecida como a família tradicional ou clássica, proveniente do casamento, sendo que, esta era a única modalidade reconhecida legalmente antes da promulgação do CF/88. Conforme explica Dias:

reproduziu o legislador civil de 1916 o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pelo casamento. O homem exercia a chefia da sociedade conjugal, sendo merecedor de respeito, a mulher e os filhos deviam-lhe obediência. (2013, p. 44).

A família informal concerne à união conjugal sem casamento, também é conhecida como união estável, e foi reconhecida legalmente com a CF/88, que em seu art. 226, § 3º confere a proteção do Estado para a união estável e a reconhece como entidade familiar. (VENOSA, 2012, p. 40).

Ainda nas palavras de Venosa

na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas *more uxório*, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. (2012, p. 35 - 36).

A família homoafetiva é composta por duas pessoas do mesmo sexo, unidas por laços afetivos, não há legislação específica para esse novo modelo de família, sendo o tema mais discutido nas esferas jurisprudenciais e doutrinárias, porém, não há impedimentos expressos para tal, pois nesse caso ocorreria afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como explica Fernandes

para além do âmbito doutrinário e jurisprudencial, passou a ser tutelada essa espécie de família pelo direito civil. Se não houvesse essa tutela, seria uma afronta à dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade que lhe é decorrente. E assim é, pois o direito à sexualidade compreende tanto a liberdade sexual como a sua livre orientação. [...] Não há vedação expressa na Constituição da República sobre união de pessoas do mesmo sexo. E também não há necessidade nenhuma de que lei infraconstitucional regulamente a matéria, em virtude da aplicabilidade imediata do art. 226 da Constituição. (2015, p. 150 - 151).

Denomina-se família paralela ou simultânea quando há concomitância de duas entidades familiares, por exemplo, a existência de um casamento e uma união estável simultaneamente. Segundo Dias, destaca-se que

as expressões para identificar a concomitância de duas entidades familiares são muitas, todas pejorativas. O concubinato, chamado adúltero, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até concubinagem, é alvo de repúdio social, legal e judicial. A doutrina insiste em negar-lhe efeitos positivos na esfera jurídica. Mas nem assim essas uniões deixam de existir, e em larga escala. [...]

O Código Civil continuou punindo a “concubina”, cúmplice de um adultério, negando-lhe os direitos assegurados à companheira na união estável. Somente na hipótese da mulher alegar o desconhecimento da duplicidade de vida do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedades de fato. Aparentemente, parece que se está a privilegiar a boa-fé de quem diz ter sido enganada. (2013, p. 47).

A família poliafetiva admite a coexistência de duas ou mais relações afetivas, uma vez que os envolvidos se conhecem e aceitam uns aos outros. Conceito de família poliafetiva segundo Martins:

o Poliamor ou Relação Poliafetiva, é a relação afetiva entre mais de duas pessoas. Não se trata de bigamia, não são amantes e, inclusive, a relação entre os poliafetivos deve ser exclusiva, como se todos fossem casados entre si. (online², s/p).

Acerca do tema Dias (2013, p. 54), afirma que a união poliafetiva é “rotulada como uma afronta à moral e aos bons costumes”, e diz ainda, que nos dias atuais “o conceito de família não pode ser engessado no modelo sacralizado pelo matrimônio”. Diante disso, nota-se que essa modalidade de união é polêmica. Tanto que, as escrituras públicas de uniões poliafetivas existentes tiveram grande repercussão na mídia, o que gerou manifestação por parte da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGJ/RJ) que, no dia 8 de abril de 2016, emitiu nota de esclarecimento sobre o tema:

a nota diz que a escritura “não tem o condão de criar direitos, uma vez que a união poliafetiva não é reconhecida no ordenamento jurídico”, que “os efeitos de uma escritura declaratória de união poliafetiva não são equiparados aos efeitos do registro de casamento ou da escritura de união estável”. E ainda que “os demais cartórios com atribuição notarial no estado não estão obrigados à confecção de escrituras semelhantes, uma vez que a união poliafetiva não é respaldada por lei”. (online³, s/p).

² Por Leonardo Borges Martins. Publicado dia 05/05/2014. Disponível em: <<http://tatunarede.com.br>>. Acesso em 11 abr. 2018.

³ Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5970/Uni%C3%A3o+poliafetiva%3A+escritura+%C3%A9+necess%C3%A1ria%3F>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

Ainda segundo o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) (online⁴, s/p), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizará um evento nos dias 20 e 21 de junho de 2018, na sede da Ordem dos Advogados do Brasil em Belo Horizonte (MG), o qual vai retomar o julgamento a fim de decidir se os cartórios podem ou não registrar escrituras públicas de uniões estáveis poliafetivas.

Por sua vez, a família monoparental é aquela constituída apenas por um dos pais e seus descendentes, ou seja, os filhos são criados somente pelo pai ou somente pela mãe. Esse modelo de família é reconhecido pela CF/88 como entidade familiar. Esta disposição encontra-se presente no § 4^o do art. 226 da CF/88. (Dias, 2013).

Identifica-se o modelo de família parental ou anaparental por meio da convivência entre pessoas, parentes ou não, em que não há a existência dos pais e também não há conotação sexual, “dentro de uma estruturação com identidade de propósito”, (Dias, 2013, p. 55). Outrossim, “nesse tipo de família, inexistem vínculo de ordem sexual, mas a convivência pressupõe afeto e comunhão de esforços”. (Fernandes, 2015, p. 160).

No que diz respeito ao modelo de família composta, pluriparental ou mosaico, pode-se caracterizá-la como famílias reestruturadas, ou seja, oriundas do desfazimento de relações anteriores, em que um ou ambos os companheiros já tem filhos de um relacionamento anterior e, mesmo que não tenham filhos comuns àqueles se unem e formam uma nova família. Fernandes, assim conceitua:

são estruturas familiares originadas no casamento ou união estável de um casal, nas quais um ou ambos seus integrantes têm filhos provenientes de relações anteriores. (2015, p. 160).

Nesse sentido, Dias (2013, p. 56) complementa, “eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes têm filhos em comum. É a clássica expressão os meus, os teus e os nossos”.

⁴ Disponível em: < [⁵ “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”](http://www.ibdfam.org.br/noticias/6637/Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel+poliafetiva+%C3%A9+um+dos+temas+do+I+Congresso+Brasileiro+do+IBDFAM+de+Direito+das+Fam%C3%ADias+e+Direito+Previdenci%C3%A1rio.+Inscreva-se+j%C3%A1%21%22>”. Acesso em: 08 jun. 2018.</p></div><div data-bbox=)

O conceito de família natural, extensa ou ampliada, relaciona-se a ideia de família biológica, esta modalidade de família está prevista no art. 25⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (ECA). De acordo com Dias:

o conceito de família natural é trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (25): *comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes*. A expressão família natural está ligada a ideia de família biológica, na sua expressão nuclear. E a toda criança ou adolescente é assegurado direito de ser criado e educado no seio de sua família (art. 19). (2013, p. 56).

Diz-se família substituta aquela sem vínculos consanguíneos, ou seja, são famílias oriundas da adoção. Perante o ECA, no entanto, a família substituta tem caráter excepcional, desta maneira, somente será possível cogitar a ideia desta modalidade de família quando não houver meios de reinserção na família biológica (DIAS, 2013, p. 57).

Já o modelo de família eudemonista traz como características a “busca a felicidade vivendo um processo de emancipação de seus membros”. (DIAS, 2013, p. 58). Acerca do tema, Fernandes leciona,

fala-se também na família eudemonista, que é aquela formada por indivíduos que almejam a felicidade familiar a todo custo. Não tem o respaldo legal, está na maioria das vezes assentada em critérios de ordem sexual, não se exigindo, inclusive, fidelidade entre o casal. (2015, p. 60).

Os modelos de famílias supramencionados são apenas alguns exemplos dos novos arranjos familiares existentes na atualidade. Diante desse contexto, nota-se que o conceito de família modifica-se paulatinamente com o passar dos anos e vai se readequando às novas condições sociais.

2.3 PODER FAMILIAR

O instituto do poder familiar mudou substancialmente ao longo da História, “acompanhando a evolução das relações familiares”, (LÔBO, 2014, p. 267). Pois, enquanto predominava o modelo de família patriarcal, o qual, a mulher e os filhos deviam obediência ao pai e chefe da família, vigorou o pátrio poder, com a

⁶ “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.”

promulgação do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (CC/2002), o qual delega iguais poderes aos cônjuges ou companheiros em relação aos filhos, o instituto denominado pátrio poder foi alterado para poder familiar. (SOUZA, 2017).

Como regra geral, pode-se caracterizar o poder familiar como o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores e não emancipados, visando à proteção dos interesses destes. (LÔBO, 2014).

Sobre a origem e importância do poder familiar, segundo Souza,

a denominação do poder familiar deriva de cuidados especiais que os adultos devem ter com relação à criança e ao adolescente, principalmente, àqueles que estão em fase de desenvolvimento. A criança e o adolescente necessitam, no início de suas vidas e na fase de construção da sua personalidade, alguém para dirigir-lhes a criação e a educação, defender seus direitos, transmitir amor, atenção, carinho, respeito, entre tantas outras funções. Estas tarefas são, geralmente, exercidas pelos pais através do instituto denominado poder familiar. (2017, p. 90).

Cabe ressaltar, que o poder familiar trata-se de um poder-dever dos pais em relação à sua prole, uma vez que, os pais devem prezar pelo melhor interesse do menor envolvido. Conforme assevera Dias,

não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de **poder-função** ou **direito-dever**, consagradora da **teoria funcionalista** das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho.

[...]

O poder familiar é, irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dela fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. [...]. (DIAS, 2013, p. 435 – 436).

O instituto do poder familiar encontra amparo em vários dispositivos legais, tanto no CC/2002, como também no ECA.

O CC/2002 estabelece as regras concernentes ao poder familiar em seu livro IV, capítulo V, iniciando no art. 1.630 e seguindo até o art. 1.638. Nesses artigos estão elencadas as regras gerais, como por exemplo, quem está sujeito ao poder familiar, a quem cabe o exercício do poder familiar e também elenca as causas de suspensão ou mesmo de extinção do poder familiar.

O art. 1630⁷ do CC/2002 prevê que os filhos menores estão sujeitos ao poder familiar, e devido à igualdade à titularidade do exercício do poder familiar para ambos os cônjuges ou companheiros (art. 1634⁸, CC/2002), quando houver divergência entre estes, caberá ao juiz decidir sobre a discordância, (art. 1631⁹, parágrafo único¹⁰, CC/2002).

A separação ou o divórcio dos cônjuges não deve alterar as relações entre pais e filhos, esta previsão está disposta no art. 1.632¹¹, CC/2002. E se, por ventura, o filho não for reconhecido pelo pai, o poder familiar será exclusivo da mãe, se esta for impedida por qualquer motivo, nomeia-se tutor para o menor, (art. 1.633¹², CC/2002).

As formas de extinção do poder familiar estão elencadas no art. 1.635¹³ do CC/2002, as quais podem ocorrer por causas naturais, como por exemplo, o falecimento de um dos pais ou do filho, como pode dar-se por meio de decisão judicial de acordo com o disposto no art. 1.638¹⁴ do mesmo dispositivo legal.

As causas de suspensão do poder familiar estão elencadas no art. 1.637¹⁵ do CC/2002, vale ressaltar que a suspensão é de caráter temporário, cessando o

⁷ “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”

⁸ “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:”

⁹ “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.”

¹⁰ “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.”

¹¹ “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

¹² “O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.”

¹³ “Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.”

¹⁴ “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.”

¹⁵ “Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.”

motivo que causou a suspensão do genitor, este volta a exercer o poder familiar. Dentro desta perspectiva, Giancoli esclarece que

a suspensão do poder familiar representa uma sanção mais branda, daí porque é sujeita a revisão. Superadas as causas que a provocaram, pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atender o interesse dos filhos. (2012, p. 452).

Com relação à compatibilidade entre o CC/2002 e o ECA a respeito do poder familiar, leciona Lôbo:

o ECA trata da autoridade parental em duas passagens, a saber: a) no capítulo dedicado ao direito a convivência familiar e comunitária, arts. 21 a 24; e b) no capítulo dedicado aos procedimentos, relativamente à perda e a suspensão da autoridade parental, arts.155 a 163, que estabelecem regras próprias, uma vez que a legislação processual é apenas supletiva. As regras procedimentais do ECA complementam o Código Civil, que delas não trata nem é com elas incompatível. (2014, p. 70).

As diretrizes do poder familiar referente à pessoa dos filhos estão estabelecidas nos incisos do art. 1.634¹⁶ do CC/2002. Já, as disposições pertinentes ao usufruto e administração dos bens dos filhos menores, encontram-se dispostas nos arts. 1.689 a 1.693 do CC/2002¹⁷.

¹⁶ “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”

¹⁷ “Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

As regras do poder familiar evidenciam a relevância do instituto, pois elas são abrangentes em relação aos cuidados que os pais devem ter para com a pessoa dos filhos e com os bens destes. Isto é, os genitores devem ser responsáveis pelos cuidados com sua prole e preservar seus direitos, ter poder familiar não significa somente ter autoridade sobre seus filhos, mas sim, exercer essa autoridade com responsabilidade e a finalidade de preservar os interesses do menor, tanto no âmbito pessoal, para dar suporte ao seu saudável desenvolvimento, quanto no âmbito patrimonial. Vale lembrar, que o instituto do poder familiar visa assegurar e ou preservar os direitos constitucionais dos menores, conforme estabelece o art. 227¹⁸ da CF/88, o qual consagra como prioridade o dever da família, da sociedade e do Estado em conceder a criança, ao adolescente e ao jovem, condições dignas para seu saudável desenvolvimento.

2.4 DEVER LEGAL DA FAMÍLIA EM PROPORCIONAR UM AMBIENTE SAUDÁVEL PARA A FORMAÇÃO ADEQUADA DO INFANTE

O dever legal da família em proporcionar um ambiente saudável para o desenvolvimento do infante, deriva de previsão constitucional, que conforme exposto anteriormente, o art. 227 da CF/88 prima por tais cuidados e, da mesma forma, a primeira parte do art. 229¹⁹ do mesmo dispositivo legal delega aos pais o dever de criar e educar seus filhos, este dever está diretamente ligado ao poder familiar. Tais disposições estão atreladas ao princípio constitucional da dignidade da pessoa

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.”

¹⁸ “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

¹⁹ “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

humana e da paternidade responsável, conforme previsão no § 7⁰²⁰, do art. 226 da CF/88.

Outrossim, o CC/2002 dispõe em inúmeros artigos o dever dos cônjuges para com os filhos menores, por exemplo, corroborando com o texto constitucional, o art. 1.556²¹, IV, CC/2002, estabelece que é dever dos pais sustentar e educar os filhos. Os incisos do art. 1.634 elencam a competência dos pais em relação à pessoa dos filhos menores no exercício do poder familiar daqueles.

As disposições legais relacionadas à proteção dos filhos em casos de separação ou divórcio no CC/2002 estão expressas nos arts. 1.583 a 1590, os quais elegem o tipo de guarda, o direito a visitas, visando sempre o melhor interesse do menor.

Acerca do poder familiar e o processo de dissolução conjugal, Lôbo afirma que

a separação dos cônjuges ou dos companheiros (separação de corpos, separação de fato, dissolução da união estável ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos. [...]. O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito. [...]. A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais. (2014, p. 173).

Do mesmo modo, o ECA impõe regras importantes acerca do tema em questão, pois “cuida de todo o arcabouço necessário para que o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil seja realmente efetivado”, (SOUZA, 2017, p.71). Exemplos: o art. 2⁰²² do Estatuto (ECA) conceitua a criança e o adolescente; o art. 4⁰²³, estabelece ser dever da família primar pelos direitos

²⁰ “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

²¹ “São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos;”

²² “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

²³ “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

constitucionais do infante; o art. 7^o²⁴ descreve o desenvolvimento sadio e harmonioso; o art. 15²⁵, refere-se à dignidade do infante como pessoa humana e o art. 19²⁶, diz respeito à importância da convivência familiar e comunitária.

Todos os dispositivos legais supramencionados objetivam a proteção do infante, pois como Souza assinala

a convivência familiar é considerada necessidade essencial para a criança e para o adolescente, visto que é na família que se estabelecem as primeiras relações de afeto, de modo a propiciar um desenvolvimento sadio do ser humano em processo de formação. (2017, p. 98).

Diante deste contexto, fica evidenciada a importância da convivência do infante no seio de sua família, que além de ser um direito constitucional, é indispensável para o saudável desenvolvimento do ser humano em formação, pois como visto anteriormente, a família é o primeiro contato do menor com a vida social. Portanto, cabe primeiramente a família os cuidados inerentes ao sustento, educação e a formação psicológica, que são essenciais para o adequado desenvolvimento do infante.

Nota-se, que a partir da promulgação da CF/88, a atenção constitucional tem como prioridade à pessoa, em outras palavras, a proteção constitucional preza pela segurança, a vida e a integridade do ser humano, (LISBOA, 2010). Tratando-se do direito de família o texto constitucional assegura especial proteção ao infante, visto que dentre outros, conta com previsão de princípios como o da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.5 PRINCÍPIOS

Dias (2013, p. 61), destaca que “princípio é por definição mandamento nuclear de um sistema”. Sendo assim, os princípios mostram-se como base para a

²⁴ “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

²⁵ “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”

²⁶ “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

interpretação e aplicação das demais regras, e, por essa razão devem ser seguidos e respeitados.

2.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

À dignidade da pessoa humana é princípio constitucional fundamental, que está previsto no art. 1º, inciso III da CF/88. Pereira e Sarmiento apud Dias asseguram que:

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.

[...]

Representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade. (2013, p. 65).

O princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família, “fundamenta as normas que cristalizam a emancipação de seus membros permitindo uma existência digna da vida em comunhão com outras pessoas”. (GIANCOLI, 2013, p. 416).

Desta maneira o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios basilares do direito de família, mostra-se de suma importância, pois apresenta-se como uma ferramenta de proteção à família e à integridade dos seus membros. Nas palavras de Diniz,

princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227²⁷). (DINIZ, 2013, p. 37).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é muito importante para o direito de família, principalmente no tocante ao infante, considerando-se que tal

²⁷ “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

princípio visa à manutenção dos laços afetivos, os quais são essenciais para o adequado desenvolvimento deste.

2.5.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra-se implícito na redação dada ao art. 227 da CF/88, o qual assegura uma gama de direitos ao infante que devem ser acatados.

Lôbo (2014), afirma que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelece que os direitos conferidos ao infante devem ser tratados com prioridade, tanto pelo Estado, como pela sociedade e pela família deste. Este entendimento dá-se em razão da qualificação do infante, ou seja, por ser este um sujeito de direitos, dotado de dignidade e, ainda, estar em peculiar condição de desenvolvimento.

Cabe salientar, que o art. 3º do ECA prevê que o infante goza de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, tais como o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Desse modo, infere-se que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente prima pelo adequado desenvolvimento do infante, a fim de que este torne-se um adulto saudável e plenamente capaz. E para isso, coloca como prioridade os interesses do infante, visto que estes muitas vezes encontram-se envolvidos em conflitos familiares que ainda não detém o discernimento para entender. Por essa razão, em casos de conflitos familiares deve-se sempre primar pelo melhor interesse do infante. Dentro desta perspectiva, Diniz pontua que o

princípio do superior interesse da criança e do adolescente, que permite o integral desenvolvimento da sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visitas, etc. (2012, p. 37-38).

Desta maneira, vislumbra-se que o instituto da família ganhou novos moldes com o decorrer dos anos, além do mais, a promulgação da CF/88 trouxe significativas mudanças para o direito de família, ao passo que estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres e admite diversos arranjos familiares. E, em decorrência desses novos arranjos familiares, nota-se um aumento de separações e divórcios e, esse fato social pode gerar conflitos familiares. No

entanto, a família é responsável pelos cuidados com a prole, devendo observar o melhor interesse do infante, pois as dissoluções conjugais podem acarretar em consequências negativas para o infante envolvido, como por exemplo a possibilidade da ocorrência da alienação parental.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Este segundo capítulo refere-se à alienação parental, abordando o conceito, as características, e o contexto propício para a ocorrência. Além disso, analisa-se as características do alienador e as consequências que a prática da alienação parental pode causar na vida dos envolvidos.

3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um problema antigo nas relações familiares, porém pouco difundido. Esse assunto tomou maior proporção na década de 1980, devido aos estudos realizados pelo médico e professor Richard Gardner, especialista em psiquiatria infantil da Universidade de Columbia (EUA), o qual foi o precursor do assunto devido sua atuação como perito judicial (MADALENO, 2017, p. 45). Por meio de seus estudos, Gardner constatou que a alienação parental pode gerar graves sequelas às vítimas. Seguindo esse contexto, Souza aduz que:

a Alienação Parental enquanto fenômeno social, psicológico e jurídico, tem sido uma constatação frequente no âmbito do direito de família. E nesse sentido, Maria Berenice Dias alerta que é uma prática que sempre existiu, contudo, só agora passou a receber a devida atenção. (2017, p. 115).

A definição legal da alienação parental encontra-se no art. 2^o²⁸ da Lei nº 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010, Lei da Alienação Parental (AP), recentemente regulamentada em nosso sistema jurídico. A referida lei define a alienação parental como a interferência na formação psicológica do infante por quem detém sua guarda.

É pertinente ressaltar que não é só o genitor que pode praticar atos de alienação parental, “mas sim quaisquer pessoa que detenham alguma autoridade sobre a criança ou adolescente, sendo parente ou não, mas desde que o façam com o intuito de atingir um dos genitores em benefício do outro”. (LÔBO, 2014, p. 187).

Corroborando do conceito supramencionado, Fernandes leciona:

²⁸ “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

o genitor que fica com a guarda da criança começa a programar essa criança para que odeie o outro genitor; começa uma campanha difamatória e desmoralizante do genitor visitante. Inicia-se na realidade, uma campanha de manipulação de uma mente inocente com a intenção perversa de fazer com que ela odeie o genitor visitante, inclusive envolvendo a figura de terceiros. Assim, os causadores da alienação parental não necessariamente são os pais, podem ser, também, por exemplo, os avós. (2015, p. 288).

Assim sendo, a alienação parental caracteriza-se pela desqualificação do genitor alienado pelo outro genitor ou mesmo que não seja o genitor, mas seja o responsável legal (detentor da guarda) do infante. Para maior esclarecimento sobre o tema, destaca-se o conceito de alienação parental segundo Madaleno e Madaleno:

trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. (2017, p. 45).

No entanto, não é qualquer conduta que caracteriza a alienação parental, conforme Lôbo:

não é qualquer conduta de um genitor que separado em relação ao outro que caracteriza a alienação parental. Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes. Comentários ou afirmações negativas de um genitor a outro, em momentos de raiva ou ressentimento, feitos ao filho, nem sempre provocam tal efeito na formação e higidez psicológica, que são variáveis de pessoa a pessoa. (2014, p. 187).

Nesse sentido, a Lei da AP estabelece parâmetros para a identificação das condutas típicas. Tais condutas estão elencadas num rol exemplificativo previsto no parágrafo único²⁹ do art. 2º da Lei da AP, e caberá ao magistrado a árdua tarefa de

²⁹ “[...] São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

realizar a identificação. Sendo assim, a Lei da AP prevê em seu art. 5^o³⁰, a possibilidade de atuação de uma equipe multidisciplinar para auxiliar o magistrado na identificação dos atos de alienação parental, caso este considere necessário. Desta maneira, os profissionais envolvidos em casos de alienação parental devem estar atentos, pois como mencionado anteriormente, o rol de condutas típicas é meramente exemplificativo, e, portanto, deve-se observar as peculiaridades do caso concreto em análise para que seja tomada a decisão correta.

3.2 CONTEXTO PROPÍCIO À INSTALAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática da alienação parental geralmente ocorre após a dissolução dos laços conjugais, onde um dos cônjuges não aceita adequadamente a separação e usa o filho para se vingar do outro cônjuge. Dentro dessa perspectiva, em geral num processo de dissolução conjugal, a mãe ainda é detentora do maior percentual da guarda do infante e, conseqüentemente, nos casos de alienação parental, na maioria das vezes, aquela é a alienadora. Nesta senda, Policastro afirma:

as mulheres ainda detêm o maior percentual de guarda das crianças – em quase 90% dos casos os filhos ficam com a mãe. Assim, é maior o número de mães que se utilizam dos filhos para de alguma forma punir o ex-companheiro. Mas o genitor que não fica com a guarda também pode ser o alienador, que manipula a criança nos momentos de visita, na tentativa de influenciá-la a ir morar com ele, visando assim a alteração da guarda. (online³¹, s/p).

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE³²), “em 2010, 87,3% dos divórcios concedidos no Brasil tiveram a responsabilidade pelos filhos delegada às mulheres”. No entanto, conforme exposto alhures, a lei atribui que a prática da alienação parental pode ser realizada por qualquer pessoa, desde que, seja esta a responsável pelo infante.

Mesmo porque, em decorrência das transformações constantes no âmbito familiar, diante do cenário atual que conta com um número exacerbado de separações e divórcios, as novas famílias reconstituídas passam por um processo

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”

³⁰ “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.”

³¹ Por Loyce Policastro - 08/02/2017 – Disponível em: <<https://www.altoastral.com.br/alienacao-parental/>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

³² Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

de readaptação que envolve todos os seus entes, e muitas vezes os cônjuges envolvidos, ou um deles, não tem estrutura emocional para suportar tal situação e entender que o desfazimento da união do casal não deve interferir na relação destes com o infante, uma vez que essa conduta poderá ocasionar danos ao adequado desenvolvimento deste. Nesse sentido, Fachin apud Souza expõe:

[...], a estrutura da entidade familiar se modificou ao longo dos anos, de forma que a visão hierarquizada da família deixou de existir. “O grande número de famílias não matrimonializadas, oriundas de uniões estáveis, ao lado de famílias monoparentais, denota a abertura de possibilidades às pessoas, para além de um único modelo de família”.

Diante desses significativos avanços, podemos afirmar que as pessoas constituem laços familiares ao longo de suas vidas. No entanto, por diversas situações ocorre o rompimento dos vínculos conjugais, que nem sempre é desejado ou pacífico, gerando, algumas vezes, enormes consequências aos filhos. (2017, p. 104).

É importante acentuar, que independentemente do arranjo familiar, a proteção à pessoa dos filhos deve ser preservada, pois é um dever dos pais zelar e propiciar um ambiente saudável para que estes possam se desenvolver adequadamente. Esse entendimento decorre da leitura do texto constitucional, especificamente os artigos 226³³ e 227³⁴ da CF/88, em que o primeiro dispõe que a família é à base da sociedade e por isso goza de especial proteção do Estado, e o segundo, que inicia dizendo ser “dever da família” assegurar uma vida digna à sua prole.

Diante deste cenário, cabe evidenciar um exemplo de decisão jurisprudencial³⁵, em que os alienadores são o pai, e os avós paternos e, em decorrência da prática de atos de alienação parental pelos entes mencionados em desfavor da genitora, o pai perde o direito a guarda do infante, que passa a ser

³³ “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

³⁴ “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

³⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL. INVERSÃO DA GUARDA PARA A GENITORA. 1. A regulamentação da guarda, assim como todas as questões que envolvem direitos das crianças e adolescentes, deve prestigiar sempre, e primordialmente, o melhor interesse do menor. 2. Configurada a alienação parental por parte do genitor e avós paternos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, e restando demonstrado, pelo estudo social, que a genitora tem condições de melhor assumir a criação e educação do filho, deve-se inverter a guarda em favor dela. Agravo provido.

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/11/2017 16:05:07. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>>. Acesso em 14 abr. 2018.

exercida de forma unilateral pela mãe. A decisão foi baseada nos termos do art. 2º da Lei da AP, primando pelo melhor interesse do infante.

Todavia, atualmente a alienação parental não se restringe ao ambiente familiar, em virtude das redes sociais e a demasiada exposição dos indivíduos que compartilham informações pessoais, as quais se tornam de acesso público e todos podem opinar e compartilhar essas informações, dessa forma, essas pessoas alheias ao contexto familiar poderão colaborar com a campanha denegritória de alguém que está vivenciando um quadro de alienação parental. Dentro desta perspectiva Cortez (online³⁶, s/p) assevera que o ambiente virtual poderá possibilitar a “manipulação por pessoas que desejam atingir a imagem das outras, criando falsos ambientes que se tornam verdades aos olhos de terceiros que desconhecem a realidade do contexto”, prática esta denominada por ele de alienação parental virtual difusa.

Desta maneira, fica evidenciado por meio dos conceitos anteriormente mencionados que o contexto propício para instalação da prática da alienação parental é o ambiente conflituoso de um processo de ruptura conjugal.

3.3 CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR

De acordo com o art. 2º do texto da Lei da AP, o alienador pode ser um dos genitores (ou ambos), avós, ou quem quer que detenha o infante sob sua autoridade, guarda ou vigilância. O principal objetivo do alienador é afastar o infante da convivência com o alienado, ato que pode ser intencional ou não, e por essa razão, a informação é de suma importância para conscientizar os responsáveis pelo infante, principalmente aqueles que não agem conscientemente para que percebam o mal que poderão causar.

O parágrafo único do art. 2º da Lei da AP, conforme já mencionado, elenca alguns exemplos das condutas típicas praticadas pelo alienador como denegrir a imagem do alienado, omitir informações importantes sobre o infante, mudar o domicílio para dificultar o contato entre as vítimas e até proferir falsas acusações de abuso sexual. Entretanto, descrever todas as condutas do alienador é tarefa praticamente impossível, já que podem ser realizadas das mais diversas formas.

³⁶ Por Frederico Cortez. Disponível em: <<http://www.cortezgoncalves.adv.br/artigos/a-alienacao-parental-virtual-difusa/>>. Acesso em 14 abr. 2018.

Como exemplo da ardilidade que pode ser empreendida na conduta do alienador Palermo evidencia:

um dos recursos mais utilizados pelo genitor alienador é a distorção da realidade, forjando situações para afastar o ex-companheiro do filho. Um exemplo: o genitor que detém a guarda, geralmente a mãe, avisa a criança que o pai vira buscá-la para passar o fim de semana com ele. Tudo está pronto e ambas ficam esperando o pai chegar. As horas passam e o pai não chega. A mãe demonstra tristeza, compaixão e, para salvar a criança de tamanha frustração, resolve que o melhor a ser feito é sair para tomar um sorvete. (2012, p. 20).

O problema no exemplo referido, é que nos casos em que há a alienação parental o pai nem sequer fica sabendo que a criança estava por sua espera, na verdade foi uma invenção da mãe objetivando prejudicar o pai, porém, causando frustração ao filho que acredita ter sido abandonado pelo pai. “Realmente, para uma criança ou adolescente, ter a impressão de que um de seus genitores não se importa com ele vai acarretar o seu natural afastamento e repulsa (...)”. (FIGUEIREDO, 2014, p. 59).

Já os casos mais extremos da prática da AP, são as falsas denúncias de abuso sexual, o que pode acarretar, no afastamento indevido do genitor alienado e o infante, e ainda, poderá causar um sério abalo psicológico a este. Tratando-se de falsas denúncias de abuso sexual, pode-se inferir que “esta é a conduta que mais pode prejudicar a criança, por conta de exames clínicos e da exploração emocional mais ostensiva” (PALERMO, 2012, p. 20). No entanto, é muito dificultoso conseguir provar os falsos relatos de abuso sexual contra o infante, visto que lamentavelmente essa prática ainda existe.

Insta salientar, que ao praticar atos de alienação parental o alienador fere o direito fundamental do infante à convivência saudável no âmbito familiar, constitui abuso moral contra aquele e ainda configura descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental conforme estabelece o art. 3037 da Lei da AP. Outrossim, os direitos fundamentais da pessoa humana são tutelados pela CF/88, e estão

³⁷ “A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”

elencados nos art. 5⁰³⁸ e seus incisos. E ainda, referindo-se ao infante, os direitos fundamentais destes são igualmente tutelados pelo ECA, que ratificando o texto constitucional prevê no art. 3⁰³⁹, que o infante conta com a proteção de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e especial proteção do ECA, pois conforme o art. 6⁰⁴⁰ do mesmo texto legal deve ser observado com primazia o melhor interesse do infante a fim de proporcionar-lhes um ambiente saudável para seu adequado desenvolvimento.

3.4 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática de atos de alienação parental acarreta consequências para ambas às partes, tanto para o alienador como para as vítimas e, por conseguinte, para toda a família dos entes envolvidos. Em meio a esse cenário conflituoso de disputas, rancores, mágoas e dissabores, o infante é o mais prejudicado por não contar com uma estrutura emocional adequada para entender o que está se passando.

O alienado, afligi-se por não conseguir participar da vida do infante adequadamente, em virtude de ter sua imagem denegrida e o direito/dever referente ao poder familiar violado pelo alienador.

As consequências para o infante podem ser graves, pois a ruptura de laços afetivos tão importantes para seu desenvolvimento podem desencadear patologias que irão perdurar na vida da vítima quando adulta.

Uma das consequências que pode-se destacar, e que não há como se desvencilhar dela tratando-se do tema da alienação parental, é a Síndrome da Alienação Parental (SAP), e esta poderá provocar vários transtornos para o infante que sofre a alienação, uma vez que a própria criança ou adolescente passa a acreditar nas alegações feitas pelo alienador e ajuda-o a denegrir a imagem do

³⁸ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

³⁹ “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

⁴⁰ “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

alienado, ou seja, o próprio infante não deseja mais contato com o alienado. De acordo com Trindade,

a Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de se us genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingresse na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (TRINDADE, 2007, p. 102).

Assim, a alienação parental pode acarretar a SAP, e esta poderá causar vários conflitos internos na criança ou adolescente envolvidos, como ocorre no caso das vítimas de falsas memórias. Com relação ao tema, Madaleno (2015, p. 22) esclarece, “na criança vítima de falsas alegações o que era fantasia passa a ser realidade, a saber, se tornam reais o conflito e a culpa”.

E dando continuidade às consequências que as falsas memórias poderão causar às vítimas em curto prazo, os mesmos autores complementam:

alterações na área afetiva: depressão infantil, angústia, sentimento de culpa, rigidez e inflexibilidade diante de situações cotidianas, insegurança, medos e fobias, choro compulsivo sem motivo aparente. Alterações na área interpessoal: dificuldade em confiar no outro, dificuldade em fazer amizades, dificuldade em estabelecer relações, principalmente com pessoas mais velhas, apego excessivo a figuras ‘acusadoras’. Alterações na área da sexualidade: não querer mostrar seu corpo, recusar tomar banho com colegas, recusa anormal a exames médicos e ginecológicos, vergonha em trocar de roupa na frente de outras pessoas. (MADALENO, et. al., 2015, p. 23).

Já as consequências no tocante à vida adulta do infante Podevyn e Trindade apud Souza salientam:

as vítimas de alienação, quando adultas, têm inclinação ao álcool e às drogas, bem como provocam outros sintomas tais como mal-estar e desajustamento. Segundo Jorge Trindade: Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou imagem, sentimento de desprezo, culpa dupla personalidade, inclinação ao álcool e as drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas. (2017, p.153).

Referindo-se as falsas memórias de abuso sexual, Fernandes destaca:

as pessoas que são vítimas de falsas acusações de abuso sexual também correm riscos muito parecidos às crianças que sofreram abuso de verdade. Desta maneira elas estão sujeitas a graves patologias, tanto em âmbito psicológico, como afetivo e também sexual. (2015, p. 293).

Cabe no momento salientar a diferença entre alienação parental e a SAP, sendo que a primeira identifica-se pela campanha denegritória feita pelo alienador com intuito de afastar o infante do alienado, e a segunda consiste nos problemas comportamentais e emocionais apresentados na criança ou adolescente decorrentes dessa conduta do alienador. Segundo Souza,

a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer. (2014, p. 114).

A SAP pode revelar-se em três estágios, o leve, o moderado e o grave, conforme conceitua Palermo:

[...] no estágio leve a criança se sente constrangida somente no momento em que os pais se encontram, afastada do guardião; a criança mantém um comportamento normal com outro genitor. Já no estado moderado a criança apresenta atitudes indecisas e conflituosas. Em certos momentos, já mostra sensivelmente o desapego ao não guardião. Quando a SAP atinge o estágio grave, é hora de se preocupar. A criança apresenta-se doente, perturbada a ponto de compartilhar todos os sentimentos do guardião, não só ouvindo as agressividades dirigidas ao não guardião como contribuindo com o processo de desmoralização do genitor. (2012, p. 27).

É relevante esclarecer que a SAP não foi mencionada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), que foi atualizado no ano de 2013, e da mesma maneira, não está prevista na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID- 10), “ou seja, não é reconhecida como uma categoria diagnosticada e também não é considerada uma síndrome médica válida”. (SOUZA, 2017, p. 121).

Todavia, Silva informa que:

mesmo assim, não há que se falar que não podem ser aceitos porque não constam no DSM, porque existe uma série de transtornos mentais que não

aparecem claramente nas versões anteriores do DSM, e nem por isso podemos dizer que “não existem”. (online⁴¹, s/p)

Ainda de acordo com Silva (online, s/p) a atual versão do DMS-V dispersou o diagnóstico da SAP em algumas classificações, por exemplo: V61.20 (Z62.820)⁴² - Problemas de relacionamento entre pais e filhos; e V61.29 (Z62.898)⁴³ - Criança afetada pelo sofrimento na relação dos pais.

É pertinente mencionar que as consequências na vida do infante são de caráter subjetivo e, por essa razão, poderão apresentar divergências, como define Trindade apud Souza:

[...] variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com a sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos. (2017, p.153).

As consequências concernentes ao alienador estão previstas na Lei da AP e subsidiariamente empregam-se as regras dispostas no CC/2002. A Lei da AP estabelece no art. 6^o⁴⁴, juntamente com seus incisos e parágrafo único as sanções

⁴¹ Por Denise Maria Perissini da Silva. Publicado na edição de junho de 2015. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/alienacao-parental-no-dsm-5>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

⁴² Este diagnóstico explica que os problemas relacionais entre pais e filhos podem estar associados a prejuízos nos campos comportamental, cognitivo ou afetivo:
comportamentais: controle parental inadequado, supervisão e envolvimento com a criança; excesso de proteção parental; excesso de pressão parental; discussões que se tornam ameaças de violência física; esquiva sem solução dos problemas.

cognitivos: atribuições negativas das intenções dos outros; hostilidade contra ou culpabilização do outro; sentimentos injustificados de estranhamento.

afetivos: tristeza, apatia ou raiva contra o outro indivíduo da relação.

Os clínicos devem levar em conta as necessidades desenvolvimentais infantis, e o contexto social e cultural.

⁴³ Segundo o DSM-V, “esta categoria deve ser usada quando o foco da atenção clínica inclui os efeitos negativos da discórdia dos pais (p.ex.: altos níveis de conflito, sofrimento ou menosprezo) em um filho da família (...)” (p.716). As brigas entre o casal, discussões e ofensas físicas e/ou verbais na frente da criança, ou mesmo manipulações emocionais para a criança se sentir menosprezada e culpada pelo que está ocorrendo, são formas de alienação.

⁴⁴ “Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

que poderão ser aplicadas ao alienante quando configurado o processo de alienação parental. Sobre o tema Lôbo (2014) explica que as sanções previstas na Lei da AP, vão desde uma simples advertência, como pode haver a perda do poder familiar e o conseqüente afastamento da convivência com o infante. Nesse seguimento, é cabível destacar a recente decisão jurisprudencial⁴⁵, a qual defere a suspensão temporária de visitas por parte da mãe, uma vez que, conforme laudo psicológico acostado aos autos destacou a possibilidade de fuga da genitora a fim de evitar a reversão da guarda.

Ainda no tocante às sanções previstas para o alienador, a Lei da AP ganhou um reforço recentemente com a promulgação da Lei 13.431/2017 de 04 de abril de 2017, a qual entrou em vigor no dia 05/04/2018. A referida Lei estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Para melhor esclarecimento do assunto, Dias elucida:

[...] é reconhecida como forma de violência psicológica os atos de alienação parental (artigo 4º, II, b), sendo assegurado o direito de, por meio do representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no ECA e na Lei Maria da Penha (artigo 6º e parágrafo único).

A Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetivas elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, artigo 22, parágrafo 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, artigo 22, parágrafo 3º). E, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, artigo 20).

O ECA, por sua vez, atribui aos pais a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, artigo 22). Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor (ECA, artigo 130 e parágrafo único). Agora, concedidas essas medidas a título de

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.”

⁴⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DA MÃE. CABIMENTO. Em que pese seja evidente a importância da convivência da criança com sua genitora, considerando serem verossímeis as alegações de prática de atos de alienação parental, devem ser suspensas as visitas até o esclarecimento dos fatos. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076334036, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/03/2018).

(TJ-RS - AI: 70076334036 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/03/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/03/2018)

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 13 abr. 2018.

medida protetiva, o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva (LMP, artigo 20 e Lei 13.431/2017, artigo 6º). [...] (online⁴⁶, s/p).

Assim, pela primeira vez, há a possibilidade de prisão do alienador em decorrência de práticas de atos de alienação parental.

A Lei da AP, segundo Lôbo (2014), foi criada com o objetivo de prevenir ou mesmo interromper os atos de alienação parental e ao mesmo tempo atribuir sanções para os alienadores. A referida Lei conta com 11 artigos, e estes basicamente definem a alienação parental, elencam alguns exemplos de identificação da conduta, e também quais as consequências e sanções que poderão ser imputadas aos alienadores, bem como, indica os meios para tentar mitigar seus efeitos.

A Lei da AP prevê no art. 5^o⁴⁷, § 2º, que o juiz poderá contar com a ajuda de uma equipe multidisciplinar para auxiliá-lo em seus julgamentos, visto que, em se tratando de alienação parental há alguns assuntos de natureza médica ou psicológica que o juiz não possui o necessário conhecimento, assim, a ajuda por meio dos laudos periciais de médicos, psicólogos, são essenciais para as decisões judiciais nesses casos. De acordo com Freitas:

a perícia multidisciplinar consiste na designação genérica das perícias que poderão ser realizadas em conjunto ou separadamente em determinada ação judicial. É composta por perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessárias para o subsídio e certeza da decisão judicial. (2015, s/p).

Logo, percebe-se que o tema em questão é bastante complexo e requer muita cautela por parte dos profissionais envolvidos nesses casos (advogados, juízes, promotores, psicólogos ou médicos), haja vista, que identificar e encontrar soluções adequadas para os atos de alienação parental não é uma tarefa fácil, considerando-se que os conflitos familiares envolvem vidas e sentimentos. Desta maneira a Lei da AP mostra-se como mais uma alternativa na intenção de proteger os infantes que sofrem lesão nos seus direitos.

⁴⁶ Por Maria Berenice Dias. Publicado em: 09/04/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivoprisao>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

⁴⁷ “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. [...] § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.”

É cabível salientar, que à lesão aos direitos do infante causados pela prática da alienação parental, conforme pontuado alhures, gera consequências também para o alienante, e dentre elas, o dever de compensar o dano, cabendo nos casos comprovados à indenização por dano moral, que se dá por meio da imputação da responsabilidade civil ao ofensor.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

Este capítulo versa sobre o instituto da responsabilidade civil no âmbito familiar. Inicialmente, será apresentado o conceito legal e doutrinário da responsabilidade civil, seguido da análise da sua aplicação no direito de família, especialmente nos casos de alienação parental.

4.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra responsabilidade é originária do latim *respondere*, “designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo”. (DINIZ, 2012, p. 49).

A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional, porém, com esta não pode ser confundida, já que a responsabilidade surge em face do descumprimento de uma obrigação. (TARTUCE, 2016).

De acordo com Fernandes,

a obrigação tem seu nascedouro em diversas fontes, deve ser cumprida livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre, sobrevém o inadimplemento e surge a responsabilidade. (2013, p. 13).

Gonçalves apud Lisboa (2010) pontua que a responsabilidade civil visa à restauração do equilíbrio moral ou patrimonial causado pelo ofensor.

De modo geral, a responsabilidade civil representa o dever de reparar o dano causado a outrem, mesmo que esse dano seja exclusivamente moral. De acordo com o art. 186⁴⁸, do CC/2002, esse dever de reparar, deve ser acompanhado de um ato ilícito e da culpa, ou seja, “a responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção pela qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação”. (VENOSA, 2016, p. 1).

O fato gerador da responsabilidade é o ato ilícito. Para Venosa, “o ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgride um dever”. Já, “em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”. (2016, p. 27).

Com relação à responsabilidade civil, Diniz conceitua:

⁴⁸ “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (2012, p. 51).

A responsabilidade civil pode ser subjetiva, ou objetiva. Para que possa ser imputado o dever de reparação do dano na responsabilidade civil subjetiva, a qual está prevista no art. 186 do CC/2002, deve-se observar alguns elementos essenciais, como a culpa ou dolo, um ato ilícito (ação ou omissão), um prejuízo causado a outrem e o nexo causal entre os elementos precedentes. A responsabilidade civil objetiva está prevista no parágrafo único⁴⁹ do art. 927 do CC/2002, o qual estabelece que em decorrência de lei ou atividade de risco, a imputação dessa modalidade de responsabilidade civil independe de culpa, isto é, basta à ocorrência do dano para ser imputado ao ofensor à obrigação de repará-lo.

Além disso, as principais funções da responsabilidade civil na atualidade são: “garantir o direito do lesado à segurança e servir como sanção civil, de natureza compensatória”. (DINIZ, 2012, p. 44). No entanto, Fernandes (2013), elucida que como regra geral, a função da responsabilidade civil é tripla: “reparatória, tem função de sanção e de garantia”.

Desta maneira, evidencia-se que o instituto da responsabilidade civil visa à reparação do dano por quem o causou, e seu objetivo principal é a reparação integral, no entanto, quando não for possível caberá indenização pecuniária à vítima como forma de compensação pelo dano sofrido.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme exposto alhures, a responsabilidade civil integra o direito das obrigações, que por sua vez, advém de um ato ilícito por meio de uma ação ou omissão as quais devem ser dolosas ou culposas e causar danos a outrem, gerando para o causador do dano o dever de repará-lo.

Ao que pese parecer estranho à aplicabilidade da responsabilidade civil no âmbito familiar, uma vez que outrora tal instituto era aplicado, quase que exclusivamente, para reparar danos patrimoniais, a construção doutrinária e

⁴⁹ “[...] Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

jurisprudencial cede espaço para tal feito ao possibilitar o uso dos arts. 186 e 187 ambos do CC/2002 (os quais tratam do ato ilícito e do abuso de direito respectivamente), para buscar soluções em casos de conflitos familiares. (FERNANDES, 2015).

Assim, com o passar dos anos e, em decorrência das transformações socioculturais no âmbito familiar, o qual contempla novos direitos e ao mesmo tempo novos problemas, para que esses novos direitos sejam adequadamente protegidos o direito de família adotou o instituto da responsabilidade civil como forma de impedir a impunidade dos atos ilícitos perante as relações familiares na sociedade atual, como nos casos de abandono afetivo, alienação parental, dentre outros. (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 32-33).

Nas palavras de Madaleno; Barbosa:

ações judiciais de compensação de danos morais passaram a ser empregadas como mecanismo de tutela de interesses existenciais nas relações familiares. Não apenas o abandono afetivo, mas também a alienação parental, a violação de deveres conjugais e uma série de outras situações patológicas do campo familiar passaram a ser fonte de ações judiciais de Responsabilidade Civil. (2015, p. 33).

A responsabilidade civil no âmbito familiar é subjetiva, devendo-se observar o ato ilícito gerado pela conduta culposa ou dolosa, o dano e o nexos causal entre os precedentes. (FERNANDES, 2015, p. 347).

Nesse contexto, o instituto da responsabilidade civil no direito de família, no tocante a compensação será meramente pecuniária, pois, nesses casos não há como falar em reparação, uma vez que a natureza do dano integra os direitos da personalidade e não seu patrimônio material físico. Geralmente essa compensação dá-se por meio da ação de dano moral.

4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO OFENSOR FACE À PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao praticar atos de alienação parental, o ofensor está lesando vários direitos, tanto do infante como do alienado, além disso, não está cumprindo com seus deveres parentais. O ofensor ao praticar atos de alienação parental visando prejudicar o alienado, denegrindo sua imagem e violando seus direitos inerentes ao poder familiar, prejudica também o infante que está em processo de

desenvolvimento. Por tais razões, a prática de atos de alienação parental acarretará para o ofensor o dever de compensar o dano causado às vítimas. Nesse contexto aquele poderá responder não somente na esfera civil, mas também, quando cabível, na esfera criminal.

O instituto da responsabilidade civil está previsto no CC/2002, e que a conduta alienadora configura ato ilícito que pode gerar sérios danos às vítimas, assim o ofensor poderá ser responsabilizado por danos morais, nos termos dos arts. 186⁵⁰, 187⁵¹ e 927⁵² do referido dispositivo legal. Como assevera Freitas,

a prática de conduta alienadora, além de ilícita, é culpável de forma ativa, geradora de dano e, por constituir os elementos mínimos e necessários para configuração da responsabilidade civil à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, impõe o dever, do alienador, em compensar o alienado (genitor e até mesmo o menor) moralmente dos danos causados por sua conduta. (2015, s/p).

O dano moral pode ser definido como um dano extrapatrimonial, ou seja, não atinge o patrimônio do sujeito. Nesse sentido, Fernandes expõe:

um dano não necessariamente recaíra sobre o patrimônio da vítima ou somente sobre bens materiais. Uma lesão também poderá atingir outros valores, de cunho personalíssimo, bem mais caros ao ser humano, do que exatamente suas posses ou seus bens. Tais violações ensejam o dano moral.

[...]

O dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral ou intelectual da vítima. (2013, p. 129 - 130).

Cabe mencionar que a conduta alienadora além de configurar um ato ilícito, pelo fato do ofensor tentar propositadamente afastar o infante do alienado, tal conduta configura-se, igualmente, como abuso de direito nos moldes do art.187 do CC/2002, uma vez que o ofensor excede os limites do seu poder familiar. De acordo com Tartuce,

o art. 187 do CC traz uma nova dimensão de ilícito, consagrando a teoria do abuso de direito como ato ilícito, também conhecida por teoria dos atos emulativos. Amplia-se a noção de ato ilícito, para considerar como precursor da responsabilidade civil aquele ato praticado em exercício irregular de direitos, ou seja, o ato é originariamente lícito, mas foi exercido fora dos

⁵⁰ “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

⁵¹ “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

⁵² “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes. (2016, p. 321).

Vale ressaltar, que o abuso de direito foi adotado em sua orientação objetiva. Segundo o Enunciado 37 da Jornada de Direito Civil “a responsabilidade decorrente de abuso de direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”. (FERNANDES, 2013, p. 92).

Na linha do Enunciado n. 539, da VI Jornada de Direito Civil, que “o abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil”. (TARTUCE, 2016, p. 325).

Segundo Madaleno, “o alienante fere ainda o artigo 1.589⁵³ do Código Civil, que estabelece ao genitor guardião o direito/dever das visitas, claros exemplos do abuso de direito perpetuado pelos alienadores” (et. al., 2015, p. 30).

A conduta ilícita caracterizada pela prática da alienação parental, como já exposto, fere inúmeros direitos e dentre eles estão os direitos tutelados pela CF/88, e de acordo com o art. 5º, incisos V⁵⁴ e X⁵⁵, os atos ilícitos deverão ser reparados e, a reparação do dano deverá ser proporcional ao agravo, sendo assegurado o direito à indenização por dano material ou moral.

Sobre os direitos constitucionais lesados pela prática de atos de alienação parental, pode-se destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da CF/88 e o princípio da paternidade responsável, os quais estão diretamente ligados, conforme previsão expressa no art. 226⁵⁶, § 7º⁵⁷ do mesmo dispositivo legal.

O princípio da dignidade da pessoa humana é à base da proteção integral à pessoa humana, atingindo o valor maior do ordenamento jurídico brasileiro, o qual direciona todas as relações jurídicas, por ser um fundamento constitucional. Acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, Lôbo elucida que:

⁵³ “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

⁵⁴ “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

⁵⁵ “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

⁵⁶ “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

⁵⁷ “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. (2014, p.54).

O princípio da paternidade responsável é ao lado do princípio da dignidade o princípio base para a formação da família, o qual traz a ideia de responsabilidade, que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família. (FERNANDES, 2015).

Com relação à paternidade responsável, Cardin conceitua:

a paternidade responsável é um princípio constitucional assegurado no § 7º do art. 226 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no inc. IV do art. 1.566 do Código Civil. Pode-se conceituar a paternidade responsável como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos. (online⁵⁸, s/p).

Assim, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, porém, deve ser exercido com responsabilidade.

O ofensor ao praticar atos de alienação parental, será responsabilizado pelo fato de violar os direitos inerentes ao infante regulamentados pelo ECA, uma vez que, a referida Lei estabelece regras para a proteção destes e prevê em seu art. 1º⁵⁹ a proteção integral ao infante, e no art. 3º⁶⁰ do mesmo dispositivo legal corrobora o entendimento constitucional de que o infante goza de todos os direitos fundamentais concernentes à pessoa humana, e tais direitos deverão ser assegurados por todos os meios cabíveis, a fim de proporcionar o seu adequado desenvolvimento.

Em relação à responsabilidade civil estabelecida no ECA, Freitas expõe,

o Estatuto da Criança e Adolescente impõe uma relação de direito/dever decorrente do Poder Familiar. Institui que é dever de quem detém tal poder, bem como de toda a sociedade, a manutenção e proteção dos direitos relativos às crianças e adolescente. (2015, s/p).

⁵⁸ Por Valéria Silva Galdino Cardin.

Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf>. Acesso em: 21 maio 2018.

⁵⁹ “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

⁶⁰ “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Desta forma, pode-se inferir que o poder familiar configura-se num direito/dever que deve ser observado e respeitado. Segundo o art. 70⁶¹ do ECA é dever de todos prevenir a violação dos direitos do infante, sob pena de ser o ofensor responsabilizado pela conduta lesiva nos termos da Lei, conforme expresso no art. 73⁶² do mesmo dispositivo legal. De acordo com Freitas, “esta responsabilidade inclui, entre outras, a civil, podendo haver a fixação de indenização por danos morais, por exemplo, pelo abandono afetivo” (2015, s/p).

O abandono afetivo pode ser considerado como a ausência de cuidado dos genitores ou de um deles para com a prole, ou seja, “é o não cumprimento pelos pais, dos deveres de assistir de forma moral, psíquica e efetiva” (FERNANDES, 2015, p.356). Nesse diapasão, Freitas afirma:

[...] o menor, em fase de desenvolvimento físico e psicológico, encontra-se em situação de total dependência afetiva e material dos pais, que, por lei, devem cumprir essas obrigações, mas, quando não o fazem, torna-se possível a imposição de indenização, visto que a obrigação do afeto é essencial ao desenvolvimento da criança e do adolescente. (2015, s/p).

Insta salientar, que a proteção integral estabelecida no ECA para o infante é de suma importância, principalmente no que diz respeito à proteção da saudável convivência no âmbito familiar, pois devido a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, o infante carece de atenção especial, já que é nessa fase que este irá desenvolver sua personalidade. Como bem observado por Madaleno apud Souza:

o ser humano está moldado para viver em agrupamentos sociais e familiares, tomando como ponto de partida o seu núcleo familiar, onde desenvolve a sua iniciação como pessoa e experimenta os mais diversos sentimentos em suas principais fases de crescimento, até atingir a idade adulta, quando procura formar a sua própria unidade familiar. (2017, p. 90).

Desta forma, percebe-se a importância da proteção à convivência familiar para o infante, visto que este está aprendendo a conviver em sociedade e moldando sua personalidade.

Outra forma de responsabilizar civilmente o ofensor pela prática de atos de alienação parental surgiu com o advento da Lei da AP, uma vez que esta prevê o

⁶¹ “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

⁶² “A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.”

conceito de alienação parental, as condutas que a caracterizam e as formas de sanções aos alienadores, e dentre estas, encontra-se presente a responsabilidade civil. Segundo Freitas:

com o advento da Lei da Alienação Parental, a fixação de danos morais decorrentes do “Abuso Moral” ou “Abuso Afetivo”, advindos da prática alienatória, se tornará, certamente, consenso na doutrina e nos tribunais, permitindo, tanto ao menor como ao genitor alienado, o direito de tal pleito, pois não se trata de indenizar o desamor, mas de buscar a compensação pela prática ilícita (senão abusiva) de atos de alienação parental. (2015, s/p).

Freitas ainda faz referência aos arts. 3^o⁶³ e 6^o⁶⁴ da Lei da AP:

note que o legislador, de forma didática, estabeleceu que a Alienação Parental “fere direito fundamental da criança ou do adolescente” (art. 3.º), logo, constituindo ato ilícito que gera o dever de indenizar. No art. 6.º da mesma lei, complementa dispondo que todas as medidas descritas na novel legislação não excluem a “responsabilidade civil”. (2015, s/p).

Dentro dessa perspectiva, o alienador tem o dever de reparar os danos causados às vítimas. Uma vez que tanto o infante como o alienado sofrem as consequências geradas pela prática da alienação parental. Conforme consta na recente decisão⁶⁵ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual não aceita a apelação e, mantém a sentença que imputa ao ofensor o dever de indenizar o alienado por danos morais, uma vez que restou comprovada a prática da alienação parental.

⁶³ “A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.”

⁶⁴ “Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:”

⁶⁵ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 20/07/2017)

Data de Julgamento: 20/07/2017

Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017

Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

No entanto, a pergunta que fica é, será que esse é o meio mais adequado para responsabilizar o alienador? Diante deste dilema, conforme o entendimento de Venosa:

nesse diapasão, a afetividade liga-se inexoravelmente à dignidade do ser humano. É evidente que uma indenização nessa seara nunca restabelecerá ou fará nascer o amor e o afeto. Cuida-se, como enfatizamos, de mero lenitivo, com as conotações que implicam uma indenização por dano moral. (2016, p. 331).

Nesta senda, percebe-se que a indenização imputada ao ofensor em casos de alienação parental não poderá reestabelecer os vínculos afetivos perdidos. Haja vista que no âmbito familiar, em casos decorrentes de alienação, há vários aspectos envolvidos e a situação é muito delicada, pois envolve uma complexidade de sentimentos, responsabilidades, direitos, deveres, e nesse contexto as crianças e adolescentes deverão ser protegidos dos dissabores oriundos das dissoluções conjugais. No entanto, a indenização será cabível não para atenuar ou compensar o afeto e o amor, mas sim para punir a conduta ilícita a fim de evitar que esta se repita.

4.3.1 Proposta de reparação não pecuniária no direito de família

Entende-se que o instituto da responsabilidade civil é de suma importância para o direito, pois viabiliza a responsabilização do ofensor pelo dano causado a outrem. Todavia, a responsabilidade civil como instrumento de ação reparatória opera sempre a *posteriori*, ou seja, após a realização do dano, por esse motivo, ao empregar o instituto para solucionar conflitos nas relações familiares deve-se agir com muita cautela, sob pena de agravar o infortúnio. (MADALENO; BARBOSA, 2015).

Portanto, a aplicabilidade da responsabilidade civil no direito de família exige adaptações interpretativas. Conforme elucida Madaleno; Barbosa:

o recurso à Responsabilidade Civil como instrumento de solução dos conflitos surgidos em relações familiares exige adaptações interpretativas – possíveis e viáveis, diga-se – que evitem o desenho de uma falsa solução. Uma dessas adaptações interpretativas consiste justamente no afastamento da exclusividade da reparação pecuniária, pois é evidente que a quantia monetária não pode desempenhar, no âmbito das relações familiares, o papel de mecanismo exclusivo de reparação dos danos sofridos. (2015, p.41).

Logo, a compensação pecuniária não deverá ser a única forma de responsabilização civil no direito de família, podendo o magistrado ao apreciar a lide impor ao genitor omissor “a adotar certas condutas específicas (*facere*) como modo de evitar novas violações dos seus deveres parentais”. Por exemplo: participar das reuniões escolares, passar mais tempo com o filho (MADALENO, BARBOSA, 2015).

Conceito de reparação não pecuniária, nas palavras de Madaleno; Barbosa:

a reparação não pecuniária consiste tão somente em admitir que o juiz, sempre a título de reparação, imponha ao réu a adoção de certa conduta (*facere*), em vez da exclusiva entrega de dinheiro (*dare*). (2015, p. 45).

A alternativa de reparação não pecuniária no direito de família não visa precipuamente à punição da conduta, mas sim, a reparação do dano causado à vítima e tem como objetivo a resolução do conflito, visto que com a imposição da conduta específica busca-se a reaproximação das partes, podendo assim, mitigar e até mesmo por fim ao problema.

Por sua vez, a conduta alienadora que mostra-se como um problema social presente no âmbito familiar não deve ser compensada apenas de forma pecuniária, sendo que muitas vezes o alienador sequer tem a consciência do mal que esta causando às vítimas. A vista disso, a identificação da alienação parental na fase inicial é a melhor maneira de minimizar ou evitar seus efeitos danosos e, para que ocorra tal possibilidade a informação é imprescindível para obtenção de êxito.

A informação é importante para que a sociedade possa se conscientizar sobre o problema e, conseqüentemente, colaborar na identificação e até mesmo corrigir certas condutas pessoais, o que poderá evitar novos casos de alienação parental. A respeito da importância da conscientização por meio da informação cabe destacar a aprovação do Projeto de Lei nº 156/2017 que “institui a Semana de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental”, o qual foi elaborado pelo vereador Dr. Cássio Capellari, que também é advogado na Cidade de São Pedro (SP), tal projeto “tem como objetivo conscientizar a sociedade e estimular a difusão de informações sobre a alienação parental”. (saopedro.online, online⁶⁶, s/p).

De acordo com Capellari,

⁶⁶ Por saopedro.online – 22 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://saopedro.online/vereadores-aprovam-pl-alienacao-parental/>>. Acesso em 12 abr. 2018.

durante a semana, que incluiria o dia 25 de abril, quando é celebrado o *Dia Internacional de Conscientização sobre Alienação Parental*, a população teria acesso a programas educativos, palestras e outras atividades voltadas ao tema. (saopedro.online, online, s/p).

Pode-se destacar ainda como possibilidade de prevenção à alienação parental o instituto da mediação, em que os responsáveis pelo infante são chamados ao diálogo, pois “nesses casos, é importante a tomada de consciência que cada um possui de seus interesses e necessidades, assim como ouvir o outro, em um clima de respeito às diferenças” (SILVA, 2013, p. 146).

Importante ressaltar que somente haverá mediação se ambas as partes concordarem, “se o ex-casal se mantém em posição rígida, inflexível, e se um deles não deseja participar do processo, não há mediação” (SILVA, 2013, p. 146).

Segundo Silva (2013), o mediador geralmente é um terceiro com formação técnica com experiência na área de família, incumbido de viabilizar o diálogo entre as partes. Todavia, o mediador não julga ou sugere soluções, ou seja, não influencia nas decisões das partes, ele utiliza-se de técnicas autocompositivas para levar as partes a tomarem suas próprias decisões.

Desta maneira, a mediação busca o diálogo entre as partes, para que estas tomem consciência de seus atos e conjuntamente encontrem a melhor forma de resolver o conflito familiar, visando o bem estar de ambos, pois “a sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado pela justiça” (DIAS, 2013, p. 85). Assim, pode-se dizer que o instituto da mediação “cuida-se da busca conjunta de soluções originais para pôr fim ao litígio de maneira sustentável” (DIAS, 2013, p. 86).

Corroborando do mesmo entendimento Gerbase:

a mediação de conflitos deve ser o primeiro caminho a ser buscado. As questões familiares devem ser enfrentadas pela própria família. Os conflitos, quando bem resolvidos entre as partes, proporcionam acordos que se sustentam no tempo. (2014, p. 17).

Logo, quando a mediação alcança êxito no processo de dissolução conjugal poderá evitar que ocorra a prática da alienação parental, e conseqüentemente não haverá a ruptura do vínculo familiar do infante com seus genitores, nem com os familiares destes. E, por essa razão, quando houver a possibilidade de diálogo, a melhor solução poderá ser a mediação, pois dessa maneira as partes poderão estabelecer consenso e tomar decisões voltadas para melhor atender o interesse do

infante envolvido, evitando a ruptura da convivência familiar que aquele tanto precisa para sua adequada formação.

Em uma síntese do texto apresentado, pode-se afirmar que a indenização imputada ao ofensor pela prática de atos de alienação parental é cabível desde que estejam presentes os pressupostos exigidos pelo instituto da responsabilidade civil (ato ilícito, dolo ou culpa, dano e o nexo causal). Contudo, para imputar a responsabilidade civil no direito de família deve-se agir com cautela, em virtude de tratar-se de lesão aos direitos da personalidade. Nos casos de alienação parental a situação agrava-se por ter como uma das vítimas o infante que está em processo de desenvolvimento.

Diante disso, nos casos comprovados de alienação parental a indenização é cabível e necessária como forma de compensação aos danos causados, visto que às vítimas poderão necessitar de ajuda médica e ou psicológica na tentativa de superar as sequelas causadas pela conduta alienadora, porém, tratando-se de conflitos familiares este não deve ser o único meio a ser buscado para que não haja a monetarização das relações afetivas. Além do mais, a indenização não vai suprir a carência e o desconforto emocional decorrentes da alienação parental, por essa razão é importante identificar prática de condutas alienadoras no início, a fim de buscar outras soluções que causem menor dano às vítimas, ou possam evitá-los. Como uma dessas possibilidades de prevenção à alienação parental tem-se a mediação, sendo que aqui a solução parte dos próprios envolvidos no conflito familiar, que por meio do diálogo buscam encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal desse trabalho foi analisar a responsabilidade civil do ofensor face aos danos causados pela alienação parental, e, conseqüentemente, verificar se a indenização imputada por meio da responsabilidade civil ao ofensor é a maneira mais adequada para reparar ou compensar os danos causados.

A pesquisa mostrou que a alienação parental é um problema social que sempre existiu nas relações familiares, porém, o assunto tomou maior proporção na década de 1980, devido aos estudos realizados pelo médico e professor Richard Gardner, especialista em psiquiatria infantil da Universidade de Columbia (EUA), que por meio de seus estudos, constatou que a alienação parental pode gerar graves sequelas às vítimas. (MADALENO, 2017).

Partindo desse ponto, foram analisadas as significativas alterações no âmbito familiar ao longo dos anos, o que paulatinamente vai modificando o conceito de família. Assim, o ordenamento jurídico para se adaptar a essas mudanças socioculturais e, objetivando tutelar os direitos dos entes familiares, cede lugar a novos arranjos familiares, constatou-se também, que essa medida facilitou o processo de dissolução conjugal, e com isso, nota-se atualmente um aumento de separações e divórcios que nem sempre acabam bem. E uma das conseqüências negativas em decorrência das dissoluções conjugais é a alienação parental.

A alienação parental geralmente ocorre após a dissolução conjugal, e caracteriza-se pela desqualificação do cônjuge alienado pelo outro genitor ou por quem quer que detenha a guarda do infante. O objetivo do alienador é romper os laços afetivos entre as vítimas, e para alcançar o objetivo almejado usa de diversos artifícios para manipular o infante e fazê-lo acreditar nas suas invenções. A prática de atos alienação parental mostra-se como um problema muito sério, haja vista que atinge principalmente o infante em processo de desenvolvimento.

Quanto ao dano, a pesquisa mostrou que a alienação parental poderá acarretar a síndrome da alienação parental, ou seja, enquanto aquela é a campanha denigratória por parte do detentor da guarda do infante ao genitor alienado, esta, por sua vez, configura-se pelos sintomas provocados no infante que passa a acreditar no alienador desprezando o genitor alienado não desejando mais o contato com este. O dano é ainda maior nos casos de falsas denúncias de abuso sexual, pois o infante é induzido a acreditar que este abuso realmente aconteceu e sofre riscos

semelhantes ao das vítimas de um abuso real. Desta maneira, a conduta alienadora poderá desencadear patologias que irão perdurar na vida do infante quando adulto, sendo possível identificar sintomas como, insegurança, dificuldade em se relacionar com outras pessoas, inclinação ao álcool e às drogas, dentre tantos outros e, em casos mais extremos, ideias e comportamentos suicidas.

Já o dano para o genitor alienado configura-se na sua imagem denegrida e seu direito/dever de exercer o poder familiar violado.

Desse modo, a prática da alienação parental tem consequências para todos os envolvidos, tanto para o infante como para o genitor alienado, para os familiares destes e, também acarretará consequências para o ofensor, visto que, os atos de alienação parental por este praticado configuram-se em ato ilícito, o qual enseja a reparação do dano, cabendo aqui a imputação da responsabilidade civil ao ofensor.

O instituto da responsabilidade civil, de modo geral, é o dever de reparar o dano causado a outrem, mesmo que esse dano seja exclusivamente moral. O direito de família adotou o instituto da responsabilidade civil como forma de impedir a impunidade dos atos ilícitos perante as relações familiares da sociedade atual e, nesse caso, trata-se de responsabilidade subjetiva, devendo estar caracterizados e provados os pressupostos essenciais que são: a conduta, o dano o nexo causal e a culpa.

Constatou-se também, que o instituto da responsabilidade civil no direito de família deve ser aplicado com muita cautela, considerando-se que aqui não se trata de dano material, mas sim imaterial, ou seja, trata-se de um dano inerente aos direitos da personalidade, por isso, geralmente, pleiteia-se o dano moral.

O objetivo da aplicação da responsabilidade civil é o retorno ao *status quo ante* por meio da reparação do dano. Todavia, nos casos de alienação parental, o retorno ao *status quo ante* é pouco provável, por essa razão, a indenização a ser pleiteada terá caráter meramente compensatório, e não reparatório.

Diante desse cenário, observou-se que o alienador fere vários direitos das vítimas, e as regras de como imputar a responsabilidade civil àquele encontram-se dispostas na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a qual é específica sobre alienação parental, e subsidiariamente no Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (C.C./2002). Vale lembrar que, o objetivo da lei específica é prevenir ou mesmo interromper os atos de alienação parental e, ao mesmo tempo, atribuir sanções aos alienadores.

Ao verificar se a indenização imputada ao ofensor da prática da alienação parental é a medida mais adequada para a reparação ou compensação do dano causado, conclui-se que a resposta é não, embora seja uma medida necessária quando o dano já foi causado, esta não é a melhor solução. A melhor solução para os casos de alienação parental seria a prevenção, para isto tem-se o instituto da mediação, que busca o diálogo entre as partes, desta maneira os responsáveis pelo infante podem tomar consciência dos seus atos e conjuntamente encontrar a melhor forma de resolver o conflito familiar, o que acarretará no fim do litígio de maneira sustentável, e conseqüentemente, evitará a ruptura da convivência familiar que o infante tanto precisa para sua adequada formação.

Outro ponto importante que se verificou vislumbra-se na necessidade de informar a sociedade sobre os efeitos danosos da alienação parental, uma vez que nem todos os alienantes tem a consciência do mal que poderão causar.

Portanto, a alienação parental mostrou-se como um problema muito sério nas relações familiares, problema este que atinge toda a sociedade, sendo necessário à colaboração de todos, sociedade, psicólogos, advogados, assistentes sociais e magistrados, para que se possa identificar o problema no início e buscar soluções adequadas e céleres a fim de proporcionar menor danos às vítimas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. *Lei nº 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < www.planalto.org.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm >. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm >. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm > Acesso em: 11 jun. 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas*. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf >. Acesso em: 21 maio 2018.

CORTEZ, Frederico. *Alienação parental virtual difusa*. Disponível em: < <http://www.cortezegoncalves.adv.br/artigos/a-alienacao-parental-virtual-difusa/> >. Acesso em 14 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* – 9. ed. rev. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Agora alienação parental é motivo para prisão*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivoprisao> >. Acesso em: 14 abr. 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.5.

_____. *Curso de direito civil brasileiro*. responsabilidade civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.7.

FERNANDES, Alexandre Cortez. *Direito Civil: direito de família*. Caxias do Sul, RS: Educus, 2015.

_____. *Direito Civil: direito de família*. Caxias do Sul, RS: Educus, 2013.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Alienação parental*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 12/2013. [Minha Biblioteca].

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental* - Comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 03/2015. [Minha Biblioteca].

GERBASE, Ana Brúsolo. *Cartilha sobre alienação parental*. Associação Brasileira Criança Feliz. 1. ed. 2014, v.1.

GIANCOLI, Brunno Pandore. *Direito civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. – (coleção elementos do direito; v. 4).

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família. *União Estável poliafetiva é um dos temas do I Congresso Brasileiro do IBDFAM de Direito das Famílias e Direito Previdenciário*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil*. direito das obrigações e responsabilidade civil. 5. ed. - São Paulo: Saraiva. 2010, v.2.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

MADALENO, Ana Carpes, MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental*, 4. ed. Forense, 01/2017. [Minha Biblioteca].

_____. *Síndrome da Alienação Parental*. Importância da Detecção. Aspectos Legais e Processuais, 5ª ed. Forense, 10/2017. [Minha Biblioteca].

MADALENO, Rolf, BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. Atlas, 07/2015. [Minha Biblioteca].

MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. Forense, 05/2017. [Minha Biblioteca].

MARTINS, Leonardo Borges. *O que é o poliamor ou relação poliafetiva*. Disponível em: <<http://tatunarede.com.br>>. Acesso em 11 abr. 2018.

PALERMO, Roberta. *Ex-marido – pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental*. São Paulo: Mescla, 2012.

POLICASTRO, Loyce. *A separação não deve interferir na vida do filho*. entenda a alienação parental. Disponível em: <<https://www.altoastral.com.br/alienacao-parental/>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

SAOPEDRO.online. *Aprovado Projeto de Lei que cria Semana de Conscientização sobre Alienação Parental*. Disponível em: <<https://saopedro.online/vereadores-approvam-pl-alienacao-parental/>>. Acesso em 12 abr. 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini. *Alienação parental no dsm-5*. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuação/psicologia-jurídica/alienação-parental-no-dsm-5>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves (Org.). *Mediação de conflitos*. Atlas, 06/2013. [Minha Biblioteca].

SOUZA, Juliana Rodrigues de. *Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

_____. *Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 12. ed. Forense, 12/2016, v.2. [Minha Biblioteca].

TJGO. *Agravo de instrumento*: n. 5314916.93.2016.8.09.0000. Relator: Maurício Porfírio Rosa. DJ: 07/11/2017. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>>. Acesso em 14 abr. 2018.

TJRG. *Apelação Cível*: N. 70073665267. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. DJ: 20/07/2017. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. (coleção direito civil; v. 6).

_____. *Direito Civil*. Responsabilidade Civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 03/2016. v. 4. [Minha Biblioteca].

_____. *Direito Civil*. Obrigações e Responsabilidade Civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 11/2016, v. 2. [Minha Biblioteca].